



01/04/2022

Número: **1000363-12.2022.8.11.0003**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO (IMPETRANTE) | NALDECY SILVA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| PREFEITO DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO) | |
| MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 80568 538 | 25/03/2022 23:50 | <u>Sentença</u> | Sentença |

PROCESSO Nº 1000363-12.2022.8.11.0003

VISTO.

ROBERTO CARLOS CORRÊA DE CARVALHO impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato tido como ilegal do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, aduzindo, em síntese, que é servidor público municipal, nomeado para o cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas, e ocupou o cargo de Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT – IMPRO até 31 de dezembro de 2021 (Portaria n.º 23.359/2018). Concorreu às eleições para o cargo de Diretor Executivo em 2021 e, juntamente com sua chapa, foi eleito para um mandato de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Informou que a administração superior do IMPRO é exercida pelo Diretor Executivo, cargo este provido por meio de eleição, na qual votam diretamente os servidores efetivos municipais, conforme artigo 75 da Lei Municipal n.º 4.614/2005, bem como que, em regra, o mandato da diretoria executiva do IMPRO é de 03 (três) anos, porém, devido à pandemia da Covid-19, que impediu a realização das eleições, o mandato que se encerraria em 30 de junho de 2021 foi excepcionalmente estendido até 31 de dezembro de 2021, por meio da Lei Municipal n.º 11.330/2021.

Relatou que o edital que regulamenta as eleições foi publicado no Diário Oficial do Município de Rondonópolis do dia 11 de outubro de 2021, edição n.º 5.047, e as eleições ocorreram no dia 30 de novembro de 2021, tendo havido a inscrição de apenas uma chapa, a saber: 01 – Roberto Carlos Correa de Carvalho (Diretor Executivo), Lucinete Rodrigues de Oliveira (Gerente de Finanças e investimentos), Fábio Sandro Lemos de Lima (Gerente de Benefícios), Rozimar Auxiliadora da Cunha (Gerente de Administração) e Danilo Ikeda Caetano (Procuradoria Jurídica).

Afirmou que foram apurados 1.659 votos válidos, dos quais ele obteve 1.567, que corresponderam ao “SIM”, que indicou a aprovação da sua candidatura, e apenas 83 que



corresponderam ao “NÃO”; portanto, sagrou-se vencedor com 95% dos votos válidos, demonstrando a aprovação massiva de sua candidatura e de sua chapa para a permanência na condução do IMPRO.

Asseverou que, segundo o artigo 75 da Lei Municipal n.^º 4.614/2005 e Resolução n.^º 003/2014 do Conselho Curador, após o encaminhamento pela Comissão Eleitoral ao Prefeito, este deveria proceder à nomeação do candidato vencedor para um mandato de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses (período de 2021-2024). No entanto, isto simplesmente não ocorreu até o momento, apesar de já terem sido efetuadas duas solicitações pela comissão eleitoral (Ofício n.^º 024/2021, protocolado em 13/12/2021; Ofício n.^º 025/2021, protocolado em 21/12/2021).

Ressaltou que a Secretaria Municipal de Gestão publicou, recentemente, uma nota informando que a candidatura dele estava sob análise da Procuradoria Geral do Município, porque haveria impedimento para uma nova recondução para um terceiro mandato e por isso não teria efetivado a nomeação.

Alegou que o limite de uma recondução está suspenso por força do artigo 3º da Lei Municipal n.^º 11.330/2021, que determinou a suspensão do parágrafo 2º do artigo 75 da Lei Municipal n.^º 4.614/2005, portanto não há impedimento para sua candidatura e, consequentemente, para sua nomeação para o cargo de Diretor Executivo do IMPRO, enquanto candidato eleito pela votação direta dos segurados.

Argumentou que referido impedimento é completamente infundado, pois sequer foi arguido no momento oportuno durante o processo eleitoral, o que deveria ter sido feito pelo representante que o impetrado possuía na comissão eleitoral. Com isso, não existe razão para a negativa do impetrado em proceder à nomeação dele para o cargo de Diretor Executivo do IMPRO após o resultado das eleições.

Sustentou que a redação original do parágrafo 2º do artigo 75 da Lei Municipal n.^º 4.614/2005 realmente trazia impedimento para o exercício de um terceiro mandato consecutivo, já que permitia apenas uma recondução. Porém, devido à situação pandêmica, que trouxe diversas excepcionalidades, com vistas à continuidade das atividades do IMPRO, o próprio Poder Executivo decidiu prudentemente suspender as exigências contidas no aludido dispositivo legal, até 30 de junho de 2024, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal n.^º 11.330/2021.



Esclareceu que ele foi eleito em 2018 para o exercício do mandato pelo triênio 2018-2021. No entanto, em 2015 foi nomeado interinamente como Diretor Executivo do IMPRO por conta da suspensão do processo eleitoral naquele momento, em decorrência de uma ação judicial (Processo n.º 7816-22.2015.811.0003) que discutia a regularidade da comissão eleitoral. Enquanto tal ação perdurou, ele permaneceu no cargo de diretor executivo.

Afirmou, desse modo, que sua candidatura em 2018 não correspondeu a uma recondução, ou seja, o primeiro mandato exercido foi no triênio 2018-2021. Em 2021 foi candidato a reeleição, pleito no qual obteve êxito, possuindo direito a sua primeira recondução.

Acrescentou que, de qualquer forma, o limite de exercício para dois mandatos consecutivos está suspenso pelo artigo 3º da citada Lei Municipal n.º 11.330/2021, de modo que sua candidatura e a eleição são plenamente válidas, devendo ser imediatamente nomeado para o cargo de Diretor Executivo do IMPRO.

Assim, requereu a concessão de liminar, inaudita *altera pars*, a fim de que seja nomeado para exercer o cargo de Diretor Executivo do IMPRO, para cumprir mandato no período de 2022 a 2024, sob pena de multa diária (Id. 73487623).

A liminar foi deferida para determinar que **o Prefeito do Município de Rondonópolis proceda à nomeação do impetrante ROBERTO CARLOS CORRÊA DE CARVALHO para exercer o cargo de Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT – IMPRO, para o triênio 2022-2024** (id. 73694532).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e alegou inadequação da via eleita por inexiste previsão legal que autorize a recondução de mandato de Diretor Executivo do IMPRO, vez que a única norma que permitia a recondução, art. 75, §2º, da Lei 4.614/2005 – pelo art. 3º da Lei n.º 11.330/2021.

Afirmou que inexiste previsão legal que autorize a recondução de mandato de Diretor Executivo do IMPRO, vez que a única norma que permitia a recondução, art. 75, §2º, da Lei 4.614/2005, está com sua eficácia suspensa por força do art. 3º da Lei n.º 11.330/2021. Disse, ainda, não ser lícito que um grupo fique por 09 (nove) anos consecutivos à frente da condução de uma autarquia de tamanha importância para os servidores públicos desta municipalidade (id.

74369930).

O Município informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, sob o nº 1002233-04.2022.8.11.0000 (id. 75636865).

Parecer do Ministério Público pela procedência ao pedido do impetrante, tornando definitiva a ordem liminar (id. 77714396).

É o relatório.

Decido.

O impetrante pleiteia a sua nomeação para o cargo de Diretor Executivo do IMPRO, para cumprir mandato no período de 2002 a 2024, enquanto candidato eleito pela votação direta dos segurados.

De início, observa-se que a questão é unicamente de “direito”, não dependendo de dilação probatória e a alegação de suspensão da norma que autorizava a recondução – art. 75, §2º, da Lei Municipal 4.614/2005, diz respeito ao mérito, por implicar na apreciação do direito líquido e certo do impetrante.

Posto isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrado foi escolhido por votação direta dos servidores para exercer a função de Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT – IMPRO, para o triênio 2022-2024 (Id. 73490263).

Todavia, ainda não foi nomeado pelo Prefeito Municipal, como previsto no artigo 75 da Lei Municipal nº 4.614/2005 e artigo 14 da Resolução nº 003/2014 do Conselho Curador,



em razão de suposto impedimento para uma nova recondução.

O referido artigo 75 da Lei Municipal n.^º 4.614/2005 prevê em seu caput que o cargo de Diretor Executivo deve ser ocupado por servidor eleito pelos segurados do Instituto através de eleições gerais, desde que observado o estabelecido no parágrafo 2º, que dispõe o seguinte:

“§ 2º O cargo de Diretor Executivo deverá ser preenchido por servidor público municipal com pelo menos 05(cinco) anos de efetivo exercício, formação superior e Certificação estabelecida pelo Ministério da Previdência Social para os responsáveis pela gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, para um mandato de 03 (três) anos, permitido uma recondução; (Redação dada pela Lei nº 7308/2012)”.

Como se vê, a Lei Municipal em questão permite apenas uma recondução para o cargo de Diretor Executivo do IMPRO.

No caso dos autos, conforme informado na inicial e veiculado no site do IMPRO [1], no ano de 2015, o impetrante foi nomeado interinamente como Diretor Executivo do IMPRO devido à suspensão do processo eleitoral naquele ano, decorrente de decisão proferida na ação judicial n.^º 7816-22.2015.811.0003, que discutia a regularidade da comissão eleitoral.

Já no ano de 2018, o impetrante foi regularmente eleito pelos votos dos servidores públicos municipais para exercer o cargo de Diretor Executivo do IMPRO, para o triênio 2018/2021.

Em virtude da pandemia do Coronavírus, o mandato do impetrante para o aludido triênio foi prorrogado pelo prazo de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, a contar do dia 30 de junho de 2021, terminando no dia 31 de dezembro de 2021, por força da Lei Municipal nº 11.330, de 24 de março de 2021.

Ainda no ano de 2021, um novo processo eleitoral foi iniciado para escolha do Diretor Executivo para o triênio 2022-2024, sendo o edital da eleição publicado em 11 de outubro de 2021 e as eleições realizadas na data de 30 de novembro de 2021 (Id. 73490246).



O impetrante foi o único candidato inscrito para o cargo de Diretor executivo (Id. 73490253) e, como já mencionado, teve sua candidatura aprovada pela maioria dos votos (Id. 73490263), encontrando-se no aguardo da nomeação pelo Executivo Municipal, que, ao que consta, ainda não foi realizada em razão de possível impedimento para recondução.

Nesse contexto, anoto que a alegação de impedimento para recondução não deve prosperar. Isso porque, no período de 07/2015 a 07/2018, o impetrante ocupou o cargo de Diretor Executivo em virtude de nomeação para suprir vacância decorrente da suspensão do processo eleitoral no ano de 2015, não através de eleições regulares.

O parágrafo 8º do artigo 75 da Lei Municipal nº 4.614/2005 regulamenta uma situação parecida com a discutida neste feito, confira-se:

“§ 8º Em caso de vacância, independentemente do motivo, do cargo de Diretor Executivo na vigência do mandato, o Prefeito Municipal nomeará o Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO para o cargo de Diretor Executivo para concluir o mandato em curso, não sendo este tempo computado para efeito da recondução estabelecida no parágrafo 2º; (Redação acrescida pela Lei nº 7813/2013).”

Na hipótese, é fato que o cargo de Gerente de Finanças e Investimentos não era ocupado pelo impetrante quando da sua nomeação para cargo de Diretor Executivo em 2015, bem como que ele não foi nomeado para terminar um mandato em curso, mas, sim, para assumir a Direção enquanto o processo eleitoral era discutido judicialmente. Não obstante, a regra insculpida no dispositivo supracitado deve ser aplicada ao presente caso, por analogia.

A situação retratada no parágrafo 8º do artigo 75 da Lei Municipal nº 4.614/2005, embora não seja idêntica, muito se assemelha a hipótese em discussão neste feito, de modo que a adoção de uma conduta diferente para o caso do impetrante se revelaria injusta e não igualitária.

Desse modo, o período de **07/2015 a 07/2018** não pode ser computado para efeito da recondução do impetrante.



Por conseguinte, conclui-se que não há impedimento para o impetrante ser nomeado no cargo de Diretor Executivo do IMPRO, para o triênio 2022-2024.

Com essas considerações, **CONCEDO em definitivo** a ordem de segurança pretendida, para determinar que **o Prefeito do Município de Rondonópolis proceda à nomeação do impetrante ROBERTO CARLOS CORRÊA DE CARVALHO para exercer o cargo de Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT – IMPRO, relativo ao período de 2022 a 2024, com início em 1º de janeiro de 2022 e término em 30 de junho de 2024**, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.330/2021.

Sem custas (art. 10, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso) e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, comunique-se o resultado a autoridade coatora e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

Rondonópolis, data do sistema.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito